

LEI Nº 387/91

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se aplicada a partir do exercício de 1992.

Art.2º- A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lotes ou lote contendo edificações em ou já construídas, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único- O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado a razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica DNAEE.

Art.3º- Observado o disposto no Art.1º, desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o Valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicadas, os percentuais correspondente.

CLASSES (KWH)			PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P.
0	a	30	0,6
31	a	50	1,5
51	a	100	3,0
101	a	200	5,0
201	a	300	8,0
Acima de		300	10,0

Art.4º- O Produto da Taxa ora criada, constituirá receita, - destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêncios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação dos serviços.

Art.5º- A cobrança da Taxa relativa ao Art.1º, desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação-junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais-CEMIG-, ficando ,

nesta caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido -
Convênio.

Art.6º- Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e reco -
lherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabeleci -
mento de Crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitu -
ra Municipal.

Parágrafo 1 - A CEMIG apresentará à Prefeitura Municipal, -
mensalmente, a fatura relativa aos fornecimento de energia elétrica acom -
panhada de um comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pú -
blica.

Parágrafo 2- Quando o saldo desta conta corrente vinculada -
for suficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia -
elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do va -
lor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da res -
pectiva fatura.

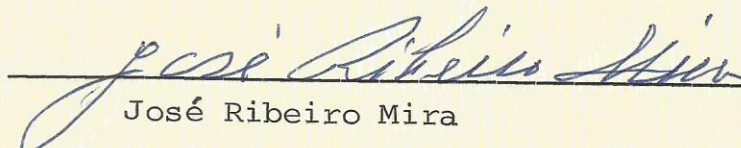
Parágrafo 3- O " Superavit " eventual, verificado entre o -
montante arrecadado da Taxa e o Valor da Fatura, poderá ser aplicado, -
pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequen -
tes relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal
, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expan -
são e ou melhoramentos do sistema de iluminação pública, de extensão de -
redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art.7º- A cobrança da Taxa, referente ao art.2º, desta Lei ,
será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os im -
postos Predial e Territorial.

Art.8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação -
revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimen -
to e execução desta Lei pertencer, que a cumpram a façam cumprir tão in -
eirantemente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Seb.do Rio Verde, 12/Dezembro/1991


José Ribeiro Mira
Prefeito Municipal